



**ATA DA 2534ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
ABRIL DE 2010.**

1 Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Flávio Sátiro Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando**
5 **Rodrigues Catão**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por
6 motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**
8 por estar funcionando como Conselheiro Substituto na Primeira Câmara. Constatada a
9 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte,
10 **André Carlo Torres Pontes**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a
11 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da
12 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.
13 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi
14 adiado para a próxima sessão o **Processo TC N° 01780/04** – **Relator Conselheiro Flávio**
15 **Sátiro Fernandes**, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram
16 adiados ainda, os **Processos TC N°s 08293/08, 08295/08** – **Relator Auditor Antônio**
17 **Cláudio Silva Santos**, por pedido de vista do Arnóbio Alves Viana e os **Processos TC N°s**
18 **05328/02, 06255/07, 01108/08 e 04856/09** - **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**,
19 bem assim o **Processo TC N° 02876/05** – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**.
20 Foram retirados de pauta o **Processo TC N°s. 06950/08** – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
21 **Fernandes** e os **Processos TC N° 06728/08 e 09315/08** – **Relator Conselheiro Fernando**
22 **Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS**
23 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na
24 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator**
25 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi discutido o **Processo TC N° 01646/09**.
26 Finalizado o relatório, foi facultada a palavra ao Advogado, Sr. Vilson Lacerda Brasileiro,
27 OAB/PB 4201, que na ocasião requereu a regularidade da licitação e do seu contrato
28 conseqüente, até porque não há mácula que possa gerar uma dificuldade maior que possa

29 ensejar uma nulidade do procedimento. O nobre Procurador repisou o parecer dos autos pela
30 regularidade com ressalvas, com recomendações à gestão para aperfeiçoar procedimento
31 licitatório da espécie da próxima vez que realizar e sugeriu ao digno relator a remessa de
32 cópias de peça dos autos ao Processo de acompanhamento de contas anuais para avaliação de
33 eventual excesso na aquisição de combustível. Apurados os votos, os membros integrantes
34 desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
35 REGULAR o procedimento, COM RECOMENDAÇÃO de estrita observância à lei de
36 licitação, bem como à prévia pesquisa das reais necessidades do Município, a fim de evitar a
37 contratação de combustível desproporcional ao quantitativo da frota de veículos disponível,
38 determinando-se à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas do Município, seja
39 verificado se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas. Dando
40 seguimento à pauta de julgamento, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
41 **ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram
42 examinados os **Processos TC N.ºs. 05287/08, 08693/08, 00923/09 e 01091/09.** Finalizados os
43 relatórios e com as ausências comprovadas, o douto Procurador opinou pela regularidade dos
44 procedimentos de licitação e dos contratos integrantes aos processos referenciados, com
45 exceção do processo 08693/08, em que reprisou o parecer dos autos pela regularidade da
46 licitação com fixação de prazo para apresentar o contrato. Colhidos os votos, os membros
47 integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do
48 Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos constantes dos Processos 05287/08,
49 00923/09 e 01091/09 e, quanto ao Processo 08693/08, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias
50 para que o Órgão de Origem remeta a este Tribunal o contrato celebrado com a firma
51 vencedora. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram submetidos a
52 julgamento os **Processos TC N.ºs. 05155/08, 06728/08, 08573/08, 08637/08, 08677/08,**
53 **09319/08, 00683/09 e 01111/09.** Após as leituras dos relatórios e verificadas as ausências de
54 interessados, o representante do *Parquet* Especial se pronunciou nos seguintes termos:
55 “Quanto ao processo 06728/08, a sugestão que faço é de retornar os autos à Auditoria para
56 verificar se, de fato, a forma de contratação de pessoal por meio de licitação se apresenta
57 como a forma mais adequada e creio que, nesse reexame, a Auditoria poderia cotejar as
58 decisões desta Câmara e também da Primeira Câmara e do próprio Pleno sobre essa
59 orientação que sempre tem adotado no sentido de determinar aos entes públicos que na
60 contratação de profissionais da área médica, inclusive, essa contratação se dê ou por concurso
61 público ou por contrato por tempo determinado; quanto aos demais processos, acompanho os
62 pareceres já emitidos nos autos e, aqueles que assim não tem, pela regularidade dos

63 procedimentos. Apenas destaco aquele processo que, se acaso a câmara não entender o
64 retorno desse processo, acompanho o relatório da Auditoria”. No tocante ao processo
65 06728/08, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade do procedimento.
66 O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, votou, em discordância com o
67 Relator, pela irregularidade do procedimento, determinando, em preliminar, a notificação do
68 interessado para se adequar à lei no que se refere à contratação de pessoal. O Conselheiro
69 Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto do Conselheiro Substituto. Desta feita, o
70 Conselheiro Relator retirou o processo de pauta para notificar o interessado da decisão da
71 Câmara que, por maioria de votos, resolveram julgar irregular o procedimento. No que tange
72 aos demais processos, foram colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
73 em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, com relação aos Processos 05155/08,
74 08677/08 e 01111/09, JULGAR REGULARES os procedimentos; quanto ao Processo
75 08573/08, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES o procedimento; no que pertine
76 ao processo 08637/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório,
77 APLICAR MULTA pessoal a Sra. Suzana Maria Rabelo no valor de R\$ 3.320,00 (três mil,
78 trezentos e vinte reais); quanto ao Processo 09319/08, JULGAR IRREGULAR o
79 procedimento e APLICAR MULTA pessoal a Sra. Suzana Maria Rabelo no valor de R\$
80 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais); e, com relação ao Processo 00683/09, APLICAR
81 MULTA no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais); e conceder novo prazo de
82 60 (sessenta) dias para atender ao reclamado. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
83 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 00680/10.** Após a leitura do
84 relatório e verificada a ausência de interessados, o representante do *Parquet Especial* opinou
85 pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara
86 decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
87 a licitação e o contrato decorrente. Na **Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
88 **PENSÕES – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram postos julgados os
89 **Processos TC N°s. 06664/06, 02741/08 e 05371/09.** Após as leituras dos relatórios e
90 inexistindo interessados, o eminente Procurador emitiu pronunciamento em harmonia com a
91 digna Auditoria pela legalidade dos atos, concedendo-lhes o registro. Apurados os votos, os
92 membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de
93 decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos, tendo em vista a legalidade dos
94 procedimentos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o
95 **Processo TC N°. 02228/09.** Terminado o relatório e verificadas as ausências, o representante
96 do Órgão Ministerial opinou, em harmonia com a digna Auditoria pela legalidade dos atos, e

97 concessão dos registros. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
98 em igual sentido, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
99 os competentes registros. Na **Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR**
100 **ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o
101 **Processo TC Nº. 07855/08.** Concluído o relatório e verificadas as ausências, o ilustre
102 Procurador sugeriu a Egrégia Câmara aprovar a prestação de contas e emitir o certificado de
103 quitação em favor do responsável. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara
104 decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR REGULAR a Prestação de
105 Contas de Adiantamento, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação
106 em favor do responsável. Na **Classe “O”-1– DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**
107 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi examinado o **Processo**
108 **TC Nº 05877/01.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público
109 sugeriu a Egrégia Câmara declara o cumprimento da decisão. Tomados os votos, os membros
110 desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
111 DECLARAR totalmente CUMPRIDA a decisão. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
112 **Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 03177/03.** Após o relato do
113 processo e inexistindo interessado, o ilustre Procurador sugeriu assinar prazo ao Presidente
114 para adotar providências no sentido de regularizar a situação. Tomados os votos, os membros
115 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator,
116 RECOMENDAR à Câmara Municipal de Boa Ventura a adoção de Lei Específica fixando a
117 remuneração dos seus servidores, respeitando o salário mínimo nacionalmente unificado, em
118 adequação ao disposto na Constituição Federal; DETERMINAR à Auditoria a verificação, em
119 sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, exercício de
120 2009, se a situação de ausência de lei específica para fixar a remuneração ainda persiste;
121 ARQUIVAR os presentes autos tendo em vista que seu objeto principal não mais subsiste. Na
122 **Classe “O”-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
123 **Catão.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 11243/09.** Concluso o relatório e não havendo
124 interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou em harmonia com a digna
125 Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram
126 unissonamente, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos
127 autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
128 distribuídos 12 (doze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,
129 para constar, foi lavrada esta ata por mim _____

- 130 **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
131 CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 20 de abril de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Representante do Ministério Público junto ao TCE

